



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169575 - RJ (2024/0342482-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : RAÍSSA MARIA HORTA MELO - SE004707
SAVIO GUIMARÃES RODRIGUES - RJ163085
ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
RECORRENTE : SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
RECORRENTE : REPSOL SINOPEC BRASIL SA
RECORRENTE : PETROGAL BRASIL S.A
ADVOGADOS : MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO - RJ213889
LIVIA MINE GERACI CHRIST ALVES - RJ129214
RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072
LUISA CANEDO FIGUEIREDO - RJ234533
RECORRENTE : GDK S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO SEABRA SANTOS - RJ145364
FELIPE VIEIRA BATISTA - BA033178
GUILHERME VEIGA CHAVES - DF078549
RECORRIDO : GDK S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO SEABRA SANTOS - RJ145364
FELIPE VIEIRA BATISTA - BA033178
GUILHERME VEIGA CHAVES - DF078549
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : RAÍSSA MARIA HORTA MELO - SE004707
SAVIO GUIMARÃES RODRIGUES - RJ163085
ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
RECORRIDO : SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
RECORRIDO : REPSOL SINOPEC BRASIL SA
RECORRIDO : PETROGAL BRASIL S.A
ADVOGADOS : MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO - RJ213889
LIVIA MINE GERACI CHRIST ALVES - RJ129214
RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072
LUISA CANEDO FIGUEIREDO - RJ234533

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSTRUÇÃO DE GASODUTO. LICENÇA DE INSTALAÇÃO. ATRASO NA OBTENÇÃO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PARALISAÇÃO DAS OBRAS. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. NEXO CAUSAL. APURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO. CONTRATO PARITÁRIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) se ficou caracterizado cerceamento de defesa; c)

se há nexo de causalidade entre o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e a conduta da parte ré; d) se a Taxa Selic deve servir de parâmetro para a incidência de juros moratórios e correção monetária; e) se é viável a inversão da cláusula penal e f) se os honorários advocatícios deveriam ter sido majorados na origem.

2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

3. Cerceamento de defesa não configurado, tendo em vista que, a partir das informações contidas no laudo pericial e da interpretação dos termos contratuais, já era possível concluir que o atraso na obtenção de licenças não decorreu de fortuito externo, a dispensar a prestação de maiores esclarecimento pelo perito.

4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Hipótese em que, a partir do cuidadoso exame da prova pericial produzida, o órgão julgador concluiu que o atraso na obtenção da terceira licença de instalação (A.S.3) foi o fator decisivo para o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e a sua posterior rescisão, tendo refutado expressamente a tese de que a contratada é que teria dado causa à inexecução. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos. Súmula nº 7/STJ.

6. Após a vigência do Código Civil de 2002, na ausência de pactuação distinta, os juros moratórios devem ser fixados segundo a variação da Taxa SELIC, que já engloba a atualização monetária.

7. Em regra, a cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de um deles, notadamente quando ficar evidenciada a existência de assimetria entre as partes contratantes, a exemplo do que ocorre nas relações de consumo e nos contratos de adesão.

8. Nas relações empresariais, a regra é a paridade contratual, ainda que possa existir certo grau de desequilíbrio entre as partes contratantes, sendo vedado presumir a existência de dependência econômica entre elas ou que uma delas não seja capaz de impor condições contratuais à outra, senão mediante prova cabal da sua condição de hipossuficiência.

9. Hipótese em que a Corte de origem, a partir da análise do caso concreto, concluiu que o contrato foi firmado entre empresas de grande porte, em condições paritárias e envolvendo valores vultosos, não se tendo constatado vulnerabilidade ou assimetria entre elas, a justificar a não inversão da cláusula penal em favor da contratada.

10. Recurso especial de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS parcialmente conhecido e provido em parte. Recurso especial de SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA., REPSOL SINOPEC BRASIL S.A. e PETROGAL BRASIL S.A., provido. Recurso especial de GDK S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial de Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás, dar provimento ao recurso especial de Shell Brasil Petróleo Ltda e Outros e negar provimento ao recurso especial de GDK S.A. - em recuperação judicial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169575 - RJ (2024/0342482-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : RAÍSSA MARIA HORTA MELO - SE004707
SAVIO GUIMARÃES RODRIGUES - RJ163085
ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
RECORRENTE : SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
RECORRENTE : REPSOL SINOPEC BRASIL SA
RECORRENTE : PETROGAL BRASIL S.A
ADVOGADOS : MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO - RJ213889
LIVIA MINE GERACI CHRIST ALVES - RJ129214
RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072
LUISA CANEDO FIGUEIREDO - RJ234533
RECORRENTE : GDK S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO SEABRA SANTOS - RJ145364
FELIPE VIEIRA BATISTA - BA033178
GUILHERME VEIGA CHAVES - DF078549
RECORRIDO : GDK S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO SEABRA SANTOS - RJ145364
FELIPE VIEIRA BATISTA - BA033178
GUILHERME VEIGA CHAVES - DF078549
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : RAÍSSA MARIA HORTA MELO - SE004707
SAVIO GUIMARÃES RODRIGUES - RJ163085
ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
RECORRIDO : SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
RECORRIDO : REPSOL SINOPEC BRASIL SA
RECORRIDO : PETROGAL BRASIL S.A
ADVOGADOS : MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO - RJ213889
LIVIA MINE GERACI CHRIST ALVES - RJ129214
RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072
LUISA CANEDO FIGUEIREDO - RJ234533

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSTRUÇÃO DE GASODUTO. LICENÇA DE INSTALAÇÃO. ATRASO NA OBTENÇÃO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PARALISAÇÃO DAS OBRAS. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. NEXO CAUSAL. APURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO. CONTRATO PARITÁRIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) se ficou caracterizado cerceamento de defesa; c)

se há nexo de causalidade entre o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e a conduta da parte ré; d) se a Taxa Selic deve servir de parâmetro para a incidência de juros moratórios e correção monetária; e) se é viável a inversão da cláusula penal e f) se os honorários advocatícios deveriam ter sido majorados na origem.

2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

3. Cerceamento de defesa não configurado, tendo em vista que, a partir das informações contidas no laudo pericial e da interpretação dos termos contratuais, já era possível concluir que o atraso na obtenção de licenças não decorreu de fortuito externo, a dispensar a prestação de maiores esclarecimento pelo perito.

4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Hipótese em que, a partir do cuidadoso exame da prova pericial produzida, o órgão julgador concluiu que o atraso na obtenção da terceira licença de instalação (A.S.3) foi o fator decisivo para o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e a sua posterior rescisão, tendo refutado expressamente a tese de que a contratada é que teria dado causa à inexecução. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos. Súmula nº 7/STJ.

6. Após a vigência do Código Civil de 2002, na ausência de pactuação distinta, os juros moratórios devem ser fixados segundo a variação da Taxa SELIC, que já engloba a atualização monetária.

7. Em regra, a cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de um deles, notadamente quando ficar evidenciada a existência de assimetria entre as partes contratantes, a exemplo do que ocorre nas relações de consumo e nos contratos de adesão.

8. Nas relações empresariais, a regra é a paridade contratual, ainda que possa existir certo grau de desequilíbrio entre as partes contratantes, sendo vedado presumir a existência de dependência econômica entre elas ou que uma delas não seja capaz de impor condições contratuais à outra, senão mediante prova cabal da sua condição de hipossuficiência.

9. Hipótese em que a Corte de origem, a partir da análise do caso concreto, concluiu que o contrato foi firmado entre empresas de grande porte, em condições paritárias e envolvendo valores vultosos, não se tendo constatado vulnerabilidade ou assimetria entre elas, a justificar a não inversão da cláusula penal em favor da contratada.

10. Recurso especial de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS parcialmente conhecido e provido em parte. Recurso especial de SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA., REPSOL SINOPEC BRASIL S.A. e PETROGAL BRASIL S.A., provido. Recurso especial de GDK S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - não provido.

RELATÓRIO

Trazem os autos 3 (três) recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"Apelação Cível. Ação de Cobrança c/c Indenizatória. Direito Civil e Empresarial. Contratação de prestação de serviços para construção e montagem de gasoduto. Alegação de descumprimento contratual, pelas contratantes, que não teriam providenciado a emissão de licenças ambientais nos prazos devidos, impondo atraso demasiado, ocasionando inviabilidade do contrato. Sentença de procedência parcial do pedido e de improcedência da reconvenção. Reforma em parte. Preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelas 2º, 3º e 4º rés, empresas consorciadas, que se rejeita. Consórcio Cabiúnas formados por todas as rés, na qualidade de consorciadas. Empresa líder, que pratica os atos jurídicos e representa o consórcio, o qual não possui personalidade jurídica própria. Entretanto, há solidariedade entre as empresas consorciadas, consoante o art. 33, V, da Lei nº 8.666/93. Preliminar de cerceamento de defesa

rejeitada. Ausência de violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Prova pericial clara e detalhada, trazendo elucidação ao Juízo a quo sobre a questão em debate. Mero inconformismo das apelantes com o resultado da perícia, que não conduz à nulidade da mesma. Aplicação da Súmula n.º 155 do TJERJ. Alegação de nulidade do decisum, que também não prospera. Decisão sucinta, porém, fundamentada, em consonância com o art. 93, IX, da CRFB e art. 489, § 1º, III, do CPC. No mérito, o atraso na emissão de A.S.3 (Autorização de Serviço) incontroverso. Pretensão de isenção, pelas rés, da responsabilidade quanto à tal providência, que não se acolhe. Cláusula contratual prevendo como obrigação da contratante a emissão das A.S. (Autorizações de Serviço) necessárias. Postergação da obra que também não foi controvertida. Atas de Reunião acostadas, que demonstram o andamento da execução dos serviços, bem como reconhecimento de valores devidos a título de ressarcimento pelos custos decorrentes da postergação. Parte ré que não impugnou a documentação, bem como os valores ali descritos. E, como também não houve demonstração do pagamento das quantias ali descritas. Correta a condenação das rés ao pagamento. Mobilização do maquinário, no local, que não se afigurou precoce, eis que, diante da célere execução da fase inicial, não seria lógica a desmobilização e mobilização posterior para início da nova fase. Entretanto, rescindida a avença, a delonga na retirada do maquinário, que exigiu locação do terreno no qual se localizavam, não pode ser arcada pelas rés. Provada, ainda, a necessidade de correção de falha na execução de pavimentação de determinada rua. Custos a serem ressarcidos pela autora. Procedência parcial do pedido reconvenicional que se impõe, portanto. Cláusulas penais previstas apenas em prol da parte contratante. Impossibilidade de inversão. Relação empresarial firmada entre empresas de grande porte. Ausência de vulnerabilidade. Presunção de contrato paritário e simétrico, que foi afastada pela parte autora. Descumprimento do art. 373, I, do CPC. Alocação de riscos definida pelas partes, que deve ser respeitada, a teor do art. 421-A, II, do CPC. Prevalência da autonomia da vontade. Afastamento da condenação das rés ao pagamento de multa moratória. Descabimento da utilização da taxa SELIC quantos aos juros na hipótese, vez que não se trata de relação tributária. Inteligência da Súmula 95 deste Tribunal. Redistribuição dos ônus sucumbenciais na demanda principal, diante da sucumbência parcial. Aplicação do disposto no art. 86, caput, do CPC. Honorários na forma do disposto no art. 85, § 2º, do CPC. Jurisprudência e precedentes citados: 0002585-26.2019.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 24/02/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL; REsp n. 1.691.008 / GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 18/5/2018. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS" (e-STJ fls. 2.988-2.990).

Na origem, foram opostos 3 (três) embargos de declaração, sendo apenas um deles acolhidos para ajustar a distribuição das verbas de sucumbência, tanto para a ação principal quanto para o pedido reconvenicional.

No **primeiro recurso** (e-STJ fls. 3.094-3.107), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, **GDK S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

a) arts. 420 e 421-A do Código Civil (inaplicáveis à espécie) e 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - não pode ser afastada a bilateralidade da multa contratual, não podendo a lei retroagir para alcançar fatos pretéritos, e

b) art. 85, § 11, do Código de Processo Civil - devem ser majorados os honorários advocatícios fixados para a reconvenção.

No **segundo recurso** (e-STJ fls. 3.156-3.164), também fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, **SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA., REPSOL SINOPEC BRASIL S.A. e PETROGAL BRASIL S.A.** indicam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 406 e 927, III, do Código de Processo Civil,

alegando, em síntese, que deve ser adotada a variação da Taxa Selic tanto para fins de atualização monetária quanto para efeito da incidência de juros moratórios.

No **terceiro recurso** (e-STJ fls. 3.181-3.193), calcado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS** sustenta que foram violados os seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

a) art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 - o órgão julgador incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar os questionamentos formulados nos embargos de declaração opostos na origem;

b) arts. 370 e 480 do Código de Processo Civil - houve cerceamento de defesa em virtude de não se ter permitido que o perito esclarecesse que o atraso na obtenção da licença decorreu de fortuito externo;

c) arts. 489, § 1º, IV, e 927, III, do Código de Processo Civil - não foi apresentada fundamentação apta a afastar a incidência da Taxa Selic como índice de juros de mora e de correção monetária;

d) arts. 421, 421-A, 476 e 478 do Código Civil e 373, II, do Código de Processo Civil - "(...) *na aferição do conclamado 'desequilíbrio econômico-financeiro' do contrato, haveria de se comprovar, de forma inconcussa, que a dificuldade financeira, que serve de suporte à pretensão deduzida na inicial, não possui nexo de causalidade (i) com seu processo de recuperação judicial; (ii) com o envolvimento da GDK na operação Lava-Jato, decorrente da execução de outros contratos; (iii) com a apresentação de proposta com subpreço (indício de proposta inexecutável); e (iv) com a mobilização antecipada e precipitada de recursos, em quantidade superior à necessária (ineficiência de gestão)*" (e-STJ fl. 3189), e

e) arts. 406 do Código Civil e 927, III, do Código de Processo Civil - o acórdão recorrido afastou indevidamente a aplicação da Taxa Selic como índice de juros de mora e de correção monetária.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 3.252-3.274, 3.275-3.285, 3.286-3.297 e 3.337-3.354), e admitidos o segundo e o terceiro recursos na origem, subiram os autos a esta Corte Superior, onde também será examinado o primeiro recurso, ante à presença dos pressupostos de admissibilidade do respectivo agravo (e-STJ fls. 3.552-3.562), cuja conversão já foi determinada (e-STJ fls. 3.699-3.701).

É o relatório.

VOTO

1) Breve resumo da demanda

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por GDK S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - contra PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, BG E&P BRASIL LTDA. (posteriormente incorporada por SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA), REPSOL SINOPEC BRASIL S.A. e PETROGAL BRASIL S.A.

Em apertada síntese, narra a autora, na inicial, que: 1) as partes da presente demanda firmaram contrato de prestação de serviços tendo por objeto a construção e montagem de gasoduto pelo preço global inicial de R\$ 29.789.420,57 (vinte e nove milhões, setecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), sendo ela a contratada e o "Consórcio Cabiúnas" o contratante, liderado pela PETROBRAS e integrado pelas demais empresas rés; 2) foram fixados prazos para conclusão das obras, contados a partir da emissão de cada

Autorização de Serviço (A.S.), ficando a consorciada líder incumbidas de obter as licenças de sua responsabilidade e de emitir as referidas autorizações; 3) a partir da A. S.3, as rés começaram a descumprir o cronograma previamente fixado e a atrasar a emissão das aludidas autorizações, prejudicando não só o andamento das obras, mas também causando prejuízos resultantes de mobilizações inócuas de maquinários, custos com operários parados, manutenção do canteiro de obra etc.; 4) em virtude desses atrasos, foram celebrados alguns termos aditivos destinados à recomposição dos custos adicionais e à fixação de novo prazo para conclusão das obras; 5) as rés não efetuaram o pagamento de tais valores, expressa e formalmente reconhecidos como devidos em reuniões presididas e validadas pela consorciada líder, e 6) em decorrência da inadimplência das rés, as obras foram paralisadas.

Ao final, foram formuladas as seguintes pretensões:

"(iii) Seja a presente demanda julgada PROCEDENTE, condenando as Rés, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 19.669.127,33 (dezenove milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, cento e vinte e sete reais e trinta e três centavos), que é encontrada pela soma das seguintes parcelas:

*a. R\$ 14.497.444,48 (catorze milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), pelos **prejuízos incorridos pela Autora e que fora devidamente reconhecidos** nas atas de reunião datadas de 23/02/2015 e 20/03/2015 e na minuta de IPTEJ (Docs. 10, 11 e 18), a ser atualizada, com juros e correção monetária, a partir da citação até a data do efetivo pagamento;*

*b. R\$ 4.855.271,12 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e doze centavos), referente a incidência das **multas contratuais aplicadas em face da bilateralidade da avença**, a ser atualizada, com juros e correção monetária, a partir data de rescisão do contrato até a data do efetivo pagamento;*

*c. R\$ 316.411,73 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e onze reais e setenta e três centavos), referente aos **lucros cessantes** da Autora, apurados conforme a análise da DFP, saldo contratual e cálculo da margem de lucro sobre o aludido saldo, a ser atualizada, com juros e correção monetária, a partir da citação até a data do efetivo pagamento" (e-STJ fls. 17-18 - grifou-se).*

Juntamente com a contestação (e-STJ fls. 684-694), PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS - apresentou pedido reconvencional pleiteando a condenação da autora ao pagamento da quantia total de R\$ 5.849.050,39 (cinco milhões oitocentos e quarenta e nove mil e cinquenta reais e trinta e nove centavos), sob o argumento de que, em virtude do encerramento prematuro do contrato, por iniciativa da contratada, foi necessária a adoção de uma série de ações destinadas à conclusão dos serviços contratados e à mitigação dos prejuízos resultantes do inadimplemento contratual.

Após a realização de prova pericial e o amplo debate sobre as conclusões do laudo pericial, sobreveio a sentença cuja parte dispositiva está assim redigida:

"(...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO:

a) para condenar as rés solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 3.060.345,85 (três milhões e sessenta mil e trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigida desde a data do laudo pericial, e acrescida de juros a contar da citação;

b) para condenar as rés solidariamente ao pagamento da multa prevista na cláusula 9.1.2 (0,25% sobre o montante devido), observada a limitação de 15% (quinze por cento) do valor do contrato, prevista na cláusula 9.2 para multas moratórias, devidamente corrigida desde a data da rescisão

deste, e acrescida de juros a contar da citação, a teor do disposto no artigo 487, I do CPC;

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação da parte ré ao pagamento de lucros cessantes, a teor do disposto no artigo 487, I do CPC;

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL, a teor do disposto no artigo 487, I do CPC, condenando a parte ré/reconvinte (Petrobrás), ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da Reconvensão.

Como a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno as rés solidariamente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios na lide principal no percentual de 10% sobre o valor da condenação" (e-STJ fl. 2.659).

No entanto, no julgamento das subseqüentes apelações, a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou parcialmente a sentença para:

"(...)

I – Condenar as rés PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA, REPSOL SINOPEC BRASIL S.A. e PETROGAL BRASIL S.A, solidariamente, a pagar à autora os valores históricos de R\$ 7.751.499,92 (sete milhões setecentos e cinquenta e um mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) e R\$ 1.186.998,14 (um milhão cento e oitenta e seis mil e novecentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), os quais devem ser acrescidos de juros de mora, a contar da citação, e de correção monetária, a contar da data das respectivas ATAS que os reconheceram, ou seja, 23/02/2015 e 20/03/2015;

II – Afastar a condenação das rés ao pagamento à autora de valor a título de multa compensatória prevista na cláusula 9.1.2;

III – Condenar a autora ao pagamento de 70% das despesas processuais e à rés ao equivalente a 30%;

IV – Condenar a parte ré a pagar honorários de sucumbência ao patrono da parte autora de 10% sobre o valor da condenação;

V – Condenar a parte autora a pagar honorários sucumbenciais aos patronos das rés de 10% sobre o valor que alcançaria a multa, na forma descrita pelo dispositivo do julgado recorrido, a ser calculado na fase de cumprimento de sentença;

VI – Julgar procedente, em parte, a reconvensão para:

- Condenar a reconvinda GDK S.A. a pagar à reconvinte PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS os valores de R\$ 1.232.276,70 (um milhão duzentos e trinta e dois mil duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos), R\$ 1.306.702,92 (um milhão trezentos e seis mil e setecentos e dois reais e noventa e dois centavos) e R\$ 170.906,58 (cento e setenta mil novecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), estes acrescidos de correção monetária, a partir do efetivo desembolso, e juros da citação, valores estes que poderão ser compensados da condenação imposta na ação principal;

- Condenar a reconvinda a pagar honorários advocatícios ao patrono da reconvinte de 10% sobre o valor da condenação" (e-STJ fls. 3.030-3.031).

Na sequência, conforme já relatado, foram acolhidos um dos embargos de declaração opostos na origem, apenas para ajustar a distribuição das verbas de sucumbência, nos seguintes termos:

"(...)

I – quanto à ação principal, que o percentual de 10% de honorários sucumbenciais a serem pagos pela autora aos patronos da ré incidam sobre o valor do pedido de lucros cessantes e do pedido de multa compensatória;

II – e, quanto à reconvensão:

a) que sejam as custas rateadas, na proporção de 1/3 para a reconvinda GDK e 2/3 para a reconvinte PETROBRAS;

b) que a reconvinte PETROBRAS pague honorários sucumbenciais ao patrono da reconvinda de 10% sobre o valor de R\$3.139.164,19 (três milhões cento e trinta e nove mil cento e sessenta e quatro reais e dezenove centavos);

c) que a reconvinda GDK pague ao patrono da reconvinte PETROBRAS no importe de 10% sobre o valor da condenação, qual seja, R\$ 2.709.886,20 (dois milhões setecentos e nove mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte centavos)" (e-STJ fls. 3.091-3.092).

A controvérsia dos autos resume-se a saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) se ficou caracterizado cerceamento de defesa; c) se há nexo de causalidade entre o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e a conduta da parte ré; d) se a Taxa Selic deve servir de parâmetro para a incidência de juros moratórios e correção monetária; e) se é viável a inversão da cláusula penal e f) se os honorários advocatícios deveriam ter sido majorados na origem.

2) Do recurso interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

2.1) Da negativa de prestação jurisdicional

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

No caso, o Tribunal de origem enfrentou todas as matérias postas em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo, no entanto, mediante decisão fundamentada, pela não incidência da Taxa Selic, por não se tratar de débito de natureza tributária.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

2.2) Do cerceamento de defesa

De acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do que dispõe o art. 371 do Código de Processo Civil de 2015: "*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.*"

Além disso, o art. 370 do mesmo diploma legal confere ao julgador a prerrogativa de determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

No caso, o alegado cerceamento de defesa veio embasado na assertiva de que não se permitiu que o perito esclarecesse que o atraso na obtenção da licença decorreu de fortuito externo.

Nas razões do recurso especial, contudo, **a recorrente nem mesmo esclarece qual fortuito externo seria esse**, a impossibilitar a exata compreensão da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF, também aplicável, por analogia, ao recurso especial.

E ainda que se considerasse o atraso na obtenção das licenças de instalação perante o IBAMA como sendo o suposto fortuito externo, a irresignação não mereceria prosperar, haja vista as adequadas ponderações feitas pelo órgão julgador relativamente a esse tema:

"(...)

As rés não controvertem sobre o atraso da emissão da AS.3., tampouco a consequência de atrasar o cronograma de obras pela contratada.

Na verdade, sustenta a Petrobras que não haveria uma data certa para a emissão das A.S.s, mas, apenas, previsão, a depender da LI do IBAMA.

Ora, ainda que não haja uma data precisa para a emissão, a responsabilidade por tal providência era da PETROBRAS, como descrito na cláusula 3.2 e 3.2.1 do contrato. O qual ainda previu que assumiria custos adicionais em caso de atraso na obtenção das licenças. Colaciona-se:

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA PETROBRAS

3.1 - Fornecer as especificações, instruções e localizações que se fizerem necessárias para a execução completa dos serviços.

3.2 - Emitir a(s) Autorização(ões) de Serviço, contendo as informações necessárias para a execução dos serviços.

3.2.1 - Obter as Licenças de sua responsabilidade, junto às repartições competentes, necessárias à execução dos serviços contratados.

Ademais, se a própria Petrobras firmou o Aditivo 2 para efetuar pagamento a título de prejuízos sofridos pela contratada com o atraso, não lhe socorre a tese de que não seria responsável pela emissão das A.S.s.

E sequer há que se falar em fortuito externo para fins de isentar sua responsabilidade, vez que a obtenção da autorização, com toda a burocracia envolvida, é inerente à atividade desenvolvida pela Petrobras.

Note-se que a Petrobras não fez prova da ocorrência de fato imprevisível e inevitável, que pudesse configurar o alegado fortuito externo. Não se desincumbiu, portanto, do ônus do art.373, II, do CPC" (e-STJ fls. 3014-3015 - grifou-se)

De fato, se era da consorciada líder a responsabilidade pela obtenção das licenças de instalação perante às repartições públicas competentes, sem as quais não era possível dar prosseguimento à obra, não há mesmo falar em fortuito externo, compreendido como o acontecimento imprevisível e inevitável não relacionado com a atividade da contratante, sobretudo na hipótese em que o próprio contrato previu o pagamento, pelo consórcio contratante, de custos adicionais resultantes de eventuais atrasos na obtenção de tais licenças.

E se já era possível chegar a essa conclusão a partir das informações contidas no laudo pericial e da interpretação dos termos contratuais, não era mesmo necessário o esclarecimento almejado pela ora recorrente, não havendo falar, portanto, em cerceamento de defesa.

Ademais, modificar a conclusão das instâncias ordinárias, soberanas quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas, além daquelas já existentes no processo, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DE FATOS RELEVANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO NA ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1.755.011/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 27/11/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

4. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

5. Inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da perícia, sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável em recurso especial diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.105.171/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018 , DJe 26/6/2018).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS. PRERROGATIVA CONFERIDA PELO ART. 370 DO CPC/2015. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE.

1. De acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC/15, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para a redistribuição dos ônus sucumbenciais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.137.248/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 4/5/2018).

2.3) Do nexo de causalidade do desequilíbrio econômico-financeiro

Invocando contrariedade aos arts. 421, 421-A, 476 e 478 do Código Civil e 373, II, do Código de Processo Civil, a recorrente afirma que,

"(...) na aferição do conclamado 'desequilíbrio econômico-financeiro' do contrato, haveria de se comprovar, de forma inconcussa, que a dificuldade financeira, que serve de suporte à pretensão deduzida na inicial, não possui nexo de causalidade (i) com seu processo de recuperação judicial; (ii) com o envolvimento da GDK na operação Lava-Jato, decorrente da execução de outros contratos; (iii) com a apresentação de proposta com subpreço (indício de proposta inexecutável); e (iv) com a mobilização antecipada e precipitada de recursos, em quantidade superior à necessária (ineficiência de gestão)" (e-STJ fl. 3.189).

Em outras palavras, defende a recorrente que incumbia à autora comprovar que o desequilíbrio econômico-financeiro não teria resultado de fatores associados à sua própria conduta.

Na espécie, todavia, a partir do cuidadoso exame da prova pericial, o órgão julgador concluiu que o atraso na obtenção da terceira licença de instalação (A.S.3) foi o principal motivo que desencadeou o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e a sua posterior rescisão, tendo refutado expressamente a tese de que a contratada é que teria dado causa à inexecução, conforme destacado nos seguintes excertos do voto condutor do aresto impugnado:

"(...)

Não merece acolhimento a tese da apelante Petrobras quanto ao fato de que a rescisão do contrato deu-se pelo fato da autora estar em dificuldades financeiras.

De fato, a autora está em recuperação judicial, mas não restou provado que esse foi o motivo da paralisação das obras, tampouco os 'imotivados custos com pessoal acima do planejado na proposta comercial', como alegado pela Petrobras.

Na verdade, diante do atraso da emissão da A.S.3, que houve a postergação da obra, conforme a própria Petrobras admite.

(...)

Quanto à mobilização de maquinário, alega a Petrobras que, segundo o contrato, não poderia a GDK iniciá-la antes da emissão da A.S.3, conforme cláusula 2, 2.2.7; 2.4.2.2 e 2.4.2.3. Entendendo, assim, que a responsabilidade por tal custo seria da própria GDK.

(...)

Depreende-se que o prazo para colocação de equipamentos deveria ser acordado com a fiscalização. E, toda a documentação acostada aponta para o início das obras dependentes da A.S.3 em 18/08/2013, conforme o cronograma da autora, trazido às fls.243/245.

(...)

Valendo ressaltar que a previsão de dias de cada etapa também consta em cronograma de documento da Petrobras, conforme fls. 243.

Assim, não subsiste o argumento da Petrobras, bem como das demais apelantes, de que houve mobilização precoce dos equipamentos pela parte autora.

(...)

Portanto, diante do franco avanço das obras, esperado que houvesse mobilização de equipamentos no local. Sendo certo que, não se provou que os maquinários da fase dependente da A.S.3 fossem diferentes das fases anteriores. Consequentemente, a lógica seria sua permanência, aguardando a nova fase, diante do alto custo de desmobilização.

Como se vê, comprovado está o descumprimento unilateral da avença pelas rés, em razão da postergação na emissão da A. S.3, que levou a um desequilíbrio no contrato, não havendo mais como a autora sustentar com a obrigação. Cabendo dizer que não restou provada que o fato da autora estar em recuperação judicial interferiu nas atividades à época" (e-STJ fls. 3.015-3.018 - grifou-se).

Desse modo, eventual conclusão em sentido ao que decidiu o órgão colegiado na origem dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ.

2.4) Da incidência da Taxa Selic

Prevalece nesta Corte o entendimento de que os juros moratórios incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a vigência do Código Civil de 2002. Após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do referido diploma legal.

Conforme decidido em recurso especial repetitivo,

"(...) a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp nº 1.102.552/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe 6/4/2009 - grifou-se).

O mesmo entendimento foi mais uma vez referendado pela Corte Especial, estando o respectivo acórdão assim ementado:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa 'em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional'.

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios 'serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente'.

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, incontestada sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que 'a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais' (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. Recurso especial provido" (REsp 1.795.982/SP, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024).

No ponto, portanto, o acórdão recorrido deve ser reformado para determinar que os juros de mora e a correção monetária incidente sobre o valor da condenação sejam calculados pela Taxa Selic.

3) Do recurso interposto por SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA., REPSOL SINOPEC BRASIL S.A. e PETROGAL BRASIL S.A.

3.1) Da incidência da Taxa Selic

Assiste razão à recorrente quanto à necessidade de utilização da Taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, nos termos da fundamentação já apresentada na apreciação de recurso interposto pela PETROBRAS (item 2.4).

4) Do recurso interposto por GDK S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1) Da inversão da cláusula penal

Em regra, nos termos da orientação já consagrada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de um deles, notadamente quando ficar evidenciada a existência de assimetria entre as partes contratantes, a exemplo do que ocorre nas relações de consumo e nos contratos de adesão.

Nas relações interempresariais, todavia, a questão deve ser examinada sob perspectiva diversa, levando-se em conta que a regra é a prevalência do princípio da força obrigatória dos contratos, como bem enfatizava o saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

"(...) visando à promoção destes fins, admite o Direito brasileiro, expressamente, a revisão contratual, diante da alteração superveniente das circunstâncias que deram origem ao negócio jurídico (teoria da imprevisão, teoria da base objetiva etc.).

Nada obstante, a par de não se ter reconhecido, no caso dos autos, qualquer destas alterações, não previstas, aliás, no Código de 1916, a intervenção do Estado no campo do Direito Privado, mais precisamente no plano do Direito Empresarial – em que se situa a relação jurídica estabelecida entre a recorrente e as recorridas –, deve ser mínima, em respeito à vontade manifestada de forma efetivamente livre pelas partes.

Neste sentido, Fábio Ulhoa Coelho (O futuro do direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 166) chega a reconhecer a vigência, neste campo do direito, do princípio da 'plena vinculação dos contratantes ao contrato', ou seja uma força obrigatória dos efeitos do contrato (pacta sunt servanda) em grau superior ao do Direito Civil, cujo afastamento somente poderia ocorrer em hipóteses excepcionais.

Efetivamente, no Direito Empresarial, regido por princípios peculiares, como a liberdade de iniciativa, a liberdade de concorrência e a função social da empresa, a presença do princípio da autonomia privada é mais saliente do que em outros setores do Direito Privado.

Naturalmente, mesmo no Direito Empresarial, pode haver a necessidade de mitigação do princípio da autonomia privada, especialmente quando houver desigualdade material entre as empresas contratantes" (REsp 1.158.815/RJ, Terceira Turma, julgado em 7/2/2012, DJe de 17/2/2012 - grifou-se).

A esse respeito, Paula Forgioni também salienta que,

"(...) se o vínculo estabelece-se em torno ou em decorrência da atividade empresarial de ambas as partes, premidas pela busca do lucro, não se deve subsumi-lo à lógica consumerista, sob pena de comprometimento do bom fluxo de relações econômicas.

*Isso não significa que o empresário em posição de sujeição ao poder do outro não seja digno de tutela. Todavia, **essa proteção deverá se dar em conformidade com as regras e os princípios típicos do direito mercantil e não da lógica consumerista**, incompatível com as premissas daquele sistema." (Contratos empresariais: teoria geral e aplicação, 4. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, págs. 31-32 - grifou-se)*

Tal orientação, a propósito, já era de ampla aplicação muito antes da vigência da denominada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874 /2019), visto que a atividade empresarial sempre foi caracterizada pelo risco e regulada pela lógica da livre-concorrência, devendo prevalecer nesses ajustes, salvo situação excepcional, a autonomia da vontade e o princípio *pacta sunt servanda*.

Assim, a circunstância de não estar vigente o art. 421-A do Código Civil ao tempo dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento da presente demanda, como adverte a recorrente, não impede o julgador de concluir pela impossibilidade de inversão da cláusula penal em favor da contratada, ora recorrente, até porque a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de admitir tal inversão indistintamente a todos os contratantes, foi construída a partir da interpretação das normas de proteção ao direito do consumidor, inaplicáveis à espécie.

É cediço que, à luz do Princípio da Equivalência Material, impõe-se garantir equilíbrio real e justo entre as partes contratantes, assegurando-se que a cada uma delas sejam proporcionalmente atribuídos os direitos e as obrigações e que nenhuma delas seja excessivamente prejudicada.

Para esse fim, todavia, de acordo com a lição doutrinária de Paulo Lôbo, devem estar presentes os seguintes pressupostos:

"(...)

*Em primeiro lugar, a existência de uma **desproporção manifesta entre os direitos e deveres** de cada parte. Em segundo lugar, é necessário que haja **desigualdade de poderes negociais**, ou seja, um poder negocial dominante e a contrapartida do poder negocial vulnerável, que exclui sua incidência nos contratos paritários, já que nestes há presunção da equivalência. Em terceiro lugar, que as situações de **vulnerabilidade da parte contratante** sejam reconhecidas pelo direito." (Direito civil: contratos, v. 3, 10. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, pág. 63 - grifou-se)*

Nas relações empresariais, a regra é a paridade contratual, ainda que possa existir certo grau de desequilíbrio entre as partes contratantes, sendo vedado

presumir a existência de dependência econômica entre elas ou que uma delas não seja capaz de impor condições contratuais à outra, senão mediante prova cabal dessa condição de hipossuficiência.

No caso em apreço, a inversão da cláusula penal, inicialmente admitida pelo juiz sentenciante, foi afastada pelo Tribunal de origem nos termos da seguinte fundamentação:

"(...)

*Quanto ao pleito de fixação de multa, cabe dizer que a hipótese não é de multa moratória, vez que não houve adimplemento tardio da obrigação. Na verdade, cuida-se de incidência de **multa compensatória**, eis que deu-se a rescisão contratual.*

Dessa forma, oportuno transcrever do contrato:

9.3 – Sempre após a notificação escrita, a Petrobras, sem prejuízo da faculdade de rescindir este Contrato, observando o disposto no item 9.7, poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes multas compensatórias, respondendo ainda a CONTRATADA por qualquer indenização suplementar no montante equivalente ao prejuízo excedente que causar, na forma do parágrafo único, do art. 416, do Código Civil:

(...)

9.3.2 – Pelo descumprimento, cumprimento parcial, irregular ou defeituoso de evento contratual de obrigação CONTRATADA: 0,03% (três centésimos por cento), incidentes sobre o valor estabelecido no item 5.1 [valor global do contrato].

E apenas houve estipulação de cláusula penal compensatória em favor do Consórcio, em caso de inadimplemento causado pela autora, contratada.

***Contudo, não é a hipótese de inversão de cláusula penal, rememorando-se que a relação entre as partes não é de consumo, não havendo vulnerabilidade. Decerto que se está diante de contrato empresarial firmado entre empresas de grande porte, de valores vultosos, inexistindo assimetria entre os contratantes que justifique a intervenção em seus termos. Devendo prevalecer a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos"* (e-STJ fls. 3.026-3.027 - grifou-se).**

No julgamento dos subseqüentes aclaratórios, o órgão julgador bem pontuou que

"(...) o contrato apenas estipulou cláusula penal compensatória em favor do Consórcio, em caso de inadimplemento causado pela autora, contratada.

Pretendeu a ora embargante a inversão de tal cláusula, para que pudesse auferir valor a título de multa pela inadimplência do consórcio. O que, repise-se, não foi objeto do contrato firmado.

Assim, foi dito que, por não haver relação de consumo entre as partes, mas, sim, empresarial, deveria prevalecer a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos. Ressaltando-se que as contratantes são sociedades empresárias de grande porte!

A própria embargante afirma que o caput do art.421 do CPC estava vigente à época dos fatos, o qual afirma, justamente, que 'a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato'.

Ora, não fez qualquer prova a embargante da não observância da liberdade de contratar. Sendo certo que, contou com assistência jurídica quando assinou o contrato, que previa, apenas, a multa em caso de seu próprio descumprimento" (e-STJ fl. 3087).

Verifica-se, portanto, que a Corte de origem, a partir da análise do caso concreto, concluiu que o contrato foi firmado entre empresas de grande porte e em

condições paritárias, além de envolver valores vultosos, não se tendo constatado vulnerabilidade ou assimetria entre elas, a justificar a não inversão da cláusula penal em favor da contratada, entendimento que deve ser mantido sob pena de desvirtuar a natureza do contrato celebrado.

4.2) Dos honorários recursais

A majoração da verba honorária nos moldes do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil pressupõe o **insucesso do recurso interposto pela parte vencida**, de acordo com a tese jurídica firmada pela Corte Especial no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059/STJ, com o seguinte teor:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."

Assim, considerando que foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela PETROBRAS, para julgar procedente em parte o pedido reconvenicional por ela apresentado, não há margem para a pretendida majoração da verba honorária.

5) Dispositivo

Ante o exposto, 1) conheço parcialmente do recurso especial de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS e, nesse extensão, dou-lhe parcial provimento, apenas para determinar que os juros de mora e a correção monetária incidente sobre o valor da condenação sejam calculados pela Taxa Selic; 2) dou provimento ao recurso especial de SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA., REPSOL SINOPEC BRASIL S.A. e PETROGAL BRASIL S.A., para a mesma finalidade (incidência da Taxa Selic), e 3) nego provimento ao recurso especial de GDK S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro para 12% (doze por cento) o percentual da verba honorária devida por GDK S.A. na ação principal, mantida a base de cálculo fixada no acórdão recorrido (valor dos pedidos de lucros cessantes e de inversão da multa convencional).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0342482-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.169.575 / RJ

Números Origem: 03089693020178190001 202424501445 3089693020178190001

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
ADVOGADOS	:	RAÍSSA MARIA HORTA MELO - SE004707
	:	SAVIO GUIMARÃES RODRIGUES - RJ163085
RECORRENTE	:	SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
RECORRENTE	:	REPSOL SINOPEC BRASIL SA
RECORRENTE	:	PETROGAL BRASIL S.A
ADVOGADO	:	RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072
ADVOGADA	:	LIVIA MINE GERACI CHRIST ALVES - RJ129214
ADVOGADA	:	MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO - RJ213889
ADVOGADA	:	LUISA CANEDO FIGUEIREDO - RJ234533
RECORRENTE	:	GDK S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	GDK S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SEABRA SANTOS - RJ145364
	:	FELIPE VIEIRA BATISTA - BA033178
	:	GUILHERME VEIGA CHAVES - DF078549
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
ADVOGADOS	:	RAÍSSA MARIA HORTA MELO - SE004707
	:	SAVIO GUIMARÃES RODRIGUES - RJ163085
RECORRIDO	:	SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
RECORRIDO	:	REPSOL SINOPEC BRASIL SA
RECORRIDO	:	PETROGAL BRASIL S.A
ADVOGADO	:	RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072
ADVOGADA	:	LIVIA MINE GERACI CHRIST ALVES - RJ129214
ADVOGADA	:	MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO - RJ213889
ADVOGADA	:	LUISA CANEDO FIGUEIREDO - RJ234533

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GUILHERME VEIGA CHAVES, pela parte RECORRENTE: GDK S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dra. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, pela parte RECORRENTE: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA e Outros

CERTIDÃO

C54224544911:221524515@ 2024/0342482-2 - REsp 2169575

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2024/0342482-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.169.575 / RJ

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial de Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás, deu provimento ao recurso especial de Shell Brasil Petróleo Ltda e Outros e negou provimento ao recurso especial de GDK S.A. - em recuperação judicial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C54224544911:221524515@ 2024/0342482-2 - REsp 2169575